



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-03-14

SEB

109 TC-001646/026/12

Prefeitura Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Yukio Higuchi.

Advogado: Fábio Leite Franco.

Acompanham: TC-001646/126/12 e Expedientes: TC-000544/001/12, TC-016094/026/12, TC-020702/026/12 e TC-000456/001/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,81%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,08%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,34%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,22%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,93%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	—	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$313.626,39	0,63% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$612.238,20	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,26%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls. 48/113) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 49/50):

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07);

- Não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10) e não editou o Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 12.587/12);

- O artigo 4º, inciso IV, da Lei Orçamentária Anual - LOA prevê os institutos de “remanejamento” e “transposição” de recursos, com infringência ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 50):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei federal nº 12.527, de 2011) e não divulgou, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, não atendendo à exigência do artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527, de 2011.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 53/54):

- Não recolhimento de ISSQN pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais, não possuindo o estabelecimento sequer inscrição no Cadastro Municipal e licença para localização e funcionamento.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 55/56):

- Divergência nos recebimentos da Dívida Ativa, no valor de R\$ 1.710,77, entre os dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP e os registros do Setor de Dívida Ativa, não esclarecida pelo Município;

- Não foram apresentados os comprovantes das notificações encaminhadas aos inadimplentes em dívida ativa, impossibilitando aferir se foram ou não expedidas;

- Prescrição quinquenal de créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 13.044,56, sem instauração de procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



administrativo visando a apurar conduta danosa ao erário.

B.3.1. Ensino (fls. 59/61):

- Não foi utilizado todo o FUNDEB recebido, deixando de aplicar R\$ 6.337,54, não atendendo ao artigo 21 da Lei federal n.º 11.494, de 2007;

- Divergência de valores entre o saldo da conta bancária e o saldo dos Restos a Pagar, evidenciando que os controles dos recursos do FUNDEB não apresentam a necessária exatidão.

B.3.2. Saúde (fls. 62/66):

- Terceirização de Mão-de-Obra para Atendimento de Especialidades Médicas via Convênio: contratação de pessoal da área médica para execução e desempenho de serviços públicos essenciais, com descumprimento do disposto no inciso II do artigo 37 da CF, que exige, para tanto, a prévia realização de concurso público; ausência de previsão de critérios para revisão dos valores inicialmente definidos, sugerindo que os valores foram repassados de acordo com a necessidade da entidade; não foram computados os valores empenhados nos gastos de pessoal da Prefeitura.

B.4.1. Precatórios (fls. 66/67):

- O Balanço Patrimonial não registrou as pendências relativas a tal passivo judicial, desatendendo ao artigo 1º, § 1º, da LRF, e artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64.

B.5.1. Encargos (fls. 67/69):

- Recolhimento de FGTS dos servidores comissionados, com inobservância das decisões desta Egrégia Corte de Contas.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 69/70):

- A Lei de revisão dos subsídios de 2012 infringiu a Lei de fixação da data-base;

- Pagamentos dos subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito a maior do que os fixados (autuado expediente específico para tratar da matéria);

- Pagamentos dos subsídios aos Secretários Municipais e aos servidores equiparados: a maior do que os fixados.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 70/71):

- Classificação incorreta da despesa, com infringência ao disposto na Portaria Interministerial STN nº 163, de 04-05-2001 (publicada no DOU nº 87-E, de 07-05-2001, Seção 1, páginas 15 a 20), que resultou em necessidade de ajustes, pela fiscalização, no cálculo das despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pessoal realizado pelo Sistema AUDESP.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
(fls. 71/72):

- Informações incorretas enviadas pela Prefeitura ao Sistema AUDESP em relação a diversas contas bancárias (diferenças de Banco/Contabilidade/AUDESP), com inobservância ao Comunicado SDG nº 34, de 2009;

- Falhas no Setor de Almoxarifado, caracterizando falta de controle interno, como também no Setor de Contabilidade, por não contabilizar, corretamente, no Balanço Patrimonial, os saldos existentes nos Almoxarifados Central, Farmácia Municipal e Merenda Escolar, com infringência ao disposto no artigo 105 da Lei federal nº 4.320/64;

- Ocorrência de diversas falhas no item Bens Patrimoniais, em especial, a inexistência de inventário e de termos de responsabilidade, caracterizando inobservância do disposto nos artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 74/87):

- Divergência de informações prestadas ao Sistema AUDESP, em relação aos registros da Prefeitura, com infringência ao disposto no Comunicado SDG nº 34/2009;

- Dispensa e Inexigibilidade - constatação de diversas falhas relacionadas à contratação de empresas para promoção de festejos (autuado expediente específico para tratar da matéria);

- Aquisição de material farmacológico, hospitalar e produtos de higienização sem licitação – aquisições realizadas de forma direta, contínua e sem licitação, com infringência do disposto no *caput* do artigo 2º da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 87/94):

- Contrato firmado com a empresa Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., em 2009, cujos pagamentos não levaram em consideração a quantidade de resíduos coletados, sendo remunerada em valores fixos mensais; contrato firmado com a empresa Rosa Cardoso de Faria - ME em 2010, cujos pagamentos também foram realizados de forma mensal e não mediante valores unitários por movimentação de caçamba.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 97):

- Não foram divulgados, na página eletrônica do Município, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, contrariando o artigo 48, *caput*, LRF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 97):

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nas informações constantes no Sistema AUDESP, conforme demonstrado nos itens **B.5.3.2**; **B.6.1** e **C.1**, com inobservância do Comunicado SDG nº 34, de 2009, desatendendo ao princípio da transparência.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 98):

- Cargos de natureza técnica preenchidos em comissão: existência de cargos criados por Lei municipal como sendo de provimento em comissão, mas apresentando características técnicas, com descumprimento do artigo 37, inciso V, da CF; ausência de legislação que determine número mínimo de cargos em comissão e que defina as atribuições dos servidores em comissão;

- Revisão geral anual concedida aos servidores fora da data-base: concessão de revisão das remunerações em desacordo com a data-base fixada pela Lei Complementar municipal nº 80, de 16-12-2009.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 101/102):

- Intempestividade na entrega de documentos ao Sistema AUDESP nos meses de janeiro a dezembro de 2012, com inobservância ao disposto no artigo 2º das Instruções Consolidadas nº 2/2008; atendimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas.

E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 103/105):

- Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) Dias do Mandato: admissões ocorridas nos últimos 180 dias do mandato, com elevação dos gastos com pessoal, contrariando o parágrafo único do artigo 21 da LRF.

- Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: os gastos liquidados de publicidade superaram o gasto feito, a esse título, no ano de 2011, não atendendo a Prefeitura ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000544/001/12 – Nicola Estermote Filho, munícipe de Valparaíso, comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura, concernentes a compras fracionadas com as empresas Fábio Aparecido Prates Pereira - Me e Prates & Prates Eventos Ltda - Me, Roberto de Jesus Alves - Me, Alan Teixeira Barbosa e JC Eventos S/S Ltda., visando a cobrir evento pertinente às festividades em comemoração aos 75 anos de emancipação política e administrativa. A Equipe de Fiscalização para melhor analisar os fatos autuou o Expediente TC-000456/001/13.

b) TC-016094/026/12 – o MM. Juiz de Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba encaminhou cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 54200-43.2009.5.15.0019, movida pelo Sr. João Batista Virgílio em desfavor do Município de Valparaíso. A Fiscalização esclareceu que não constatou a repetição das ocorrências mencionadas na referida reclamação.

c) TC-020702/026/12 – o MM. Juiz de Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba encaminhou cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 9700-86.2009.5.15.0019, movida pela Sra. Milene Aline Alcântara em desfavor do Município de Valparaíso. A Fiscalização informou que não constatou a repetição das falhas apontadas na referida reclamação.

d) TC-000456/001/13 – A Fiscalização comunicou irregularidades constatadas durante a inspeção *in loco* nas dispensas, inexigibilidades e licitações realizadas para organização de Festividades no Município (expediente juntado após a realização da Fiscalização).

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 117), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 118, DOE de 29-06-2013), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 124/125 e 126/213).

Anexou cópia da Lei Complementar nº 119/2012, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Valparaíso, por meio da qual, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho em Araçatuba, foram extintos inúmeros cargos em comissão e criados apenas aqueles que atendiam as exigências contidas no artigo 37, inciso V, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 215/217), em face dos bons resultados contábeis alcançados no exercício em exame, entendeu não haver restrição, em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, à emissão de parecer **favorável** às contas em apreço.

A **Unidade de Cálculos** (fls. 218/220) endossou os índices apurados pela Equipe de Fiscalização: o Município aplicou 27,81% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo ao disposto no artigo 212 da CF; deu cumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT ao aplicar 64,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e aplicou 99,91% dos recursos do FUNDEB no exercício, pois a parcela diferida de R\$ 6.337,54 não foi aplicada no 1º trimestre do exercício de 2013, ferindo o disposto no § 2º e *caput* do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Observou, ainda, que o Município atendeu ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF, eis que não houve aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato e, sim, diminuição em 0,49%.

A **Unidade Jurídica** (fls. 221/231) concluiu pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em conta a aplicação de 99,91% dos recursos do FUNDEB no exercício e o recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão.

A **Chefia do órgão** (fl. 232) manifestou-se igualmente pela emissão de parecer **desfavorável**.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (fls. 233/240) posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, pelas seguintes razões:

- **B.1.1.** Créditos Adicionais – violação ao artigo 167, inciso V, da CF;
- **B.3.1.** Ensino - não Integralidade dos Gastos com FUNDEB – 99,91%, com inobservância ao disposto no §2º, do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;
- **E.2.2.** Despesas com Publicidade - afronta ao artigo 73, inciso VII, da Lei federal nº 9.504/97.

Opinou, ainda, pela abertura de autos apartados e pelo envio de recomendações ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 241/244), por sua vez, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas, uma vez que, na execução orçamentária, a Administração, em 2012, reverteu o resultado negativo vindo do exercício anterior e, no encerramento do ano, apresentou a variação de +0,63%, representada por R\$ 313.626,39. Apresentou, igualmente, superávit financeiro de R\$ 612.238,20. Ademais, no exercício, houve investimentos de R\$ 6.673.760,61, que correspondem a 13,26% da receita corrente líquida.

Assinalou que a Administração respeitou a Lei Anual quanto à limitação para os créditos adicionais, tendo em vista que aqueles abertos com base nessa norma foram inferiores ao volume autorizado, tudo com base nos registros da AUDESP.

Em relação aos cargos em comissão, observou que foi sancionada a Lei Complementar nº 119, de 30-11-2012, dispondo sobre a reorganização da estrutura administrativa do Executivo, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, passando, assim, o Município a observar o artigo 37 da CF.

Finalmente, no tocante às despesas com pessoal, salientou que, em julho, o montante comprometia 47,8335% da RCL e, muito embora, a Administração tenha admitido servidores no período, tais gastos não implicaram na sua elevação. Aliás, inversamente, no encerramento do ano (dezembro) houve o comprometimento de 47,3406%, ou seja, houve declínio de 0,4929%.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-00187/026/09 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 04-03-2011).

2010 – **Desfavorável** (TC-002585/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 07-11-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001057/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 01-05-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$50.034.627,57	22.689	R\$ 2.205,24	R\$2.311,56	4,60%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(3,7%)	0,03%	(1,35%)	0,63%

Fonte: fls. 51 e 246

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O Município de **VALPARAÍSO** apresentou a seguinte situação:

Anos Iniciais

Valparaíso (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+ 35%	- 25%	+ 23%	
Ideb	5.1	6.9	5.2	6.4	
Meta		5.2	5.5	5.8	

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Valparaíso	5.1	6.9	5.2	6.4	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,91%	26,26%	27,70%	28,52%	27,81%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	69,84%	60,80%	60,42%	64,08%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002604/026/05 (Exercício de 2005), TC-002193/026/07 (Exercício de 2007), TC-000187/026/09 (Exercício de 2009), TC-001057/026/11 (Exercício de 2011).



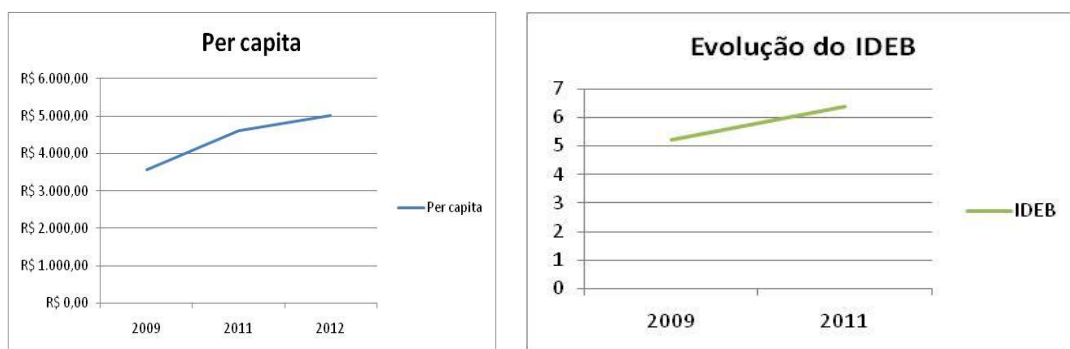
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	7.531.644,10	24.075,54	-	7.555.719,64	2113	3.575,83
2011	10.354.676,30	11.909,88		10.366.586,18	2254	4.599,20
2012	11.372.855,24	126.781,91		11.499.637,15	2288	5.026,07
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.575,83 para R\$ 4.599,20) e progressão no IDEB (de 5,2 para 6,4), tendo o resultado alcançado em 2011 superado a meta projetada para o período (5,8).

No exercício de 2012, houve um sensível aumento no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 4.599,20 para R\$ 5.026,07). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB para o período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Valparaíso** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesas com pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, FUNDEB, CIDE, Royalties, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

Em relação às Restrições do Último Ano de Mandato, não foi constatada vulneração aos artigos 21, parágrafo único¹ (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fl. 103), e 42² (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 103) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64³, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os*

¹ Demonstrativo – fl. 103

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	23.093.502,94	48.278.925,76	47,8335%	47,8335%
07	23.494.714,73	48.828.308,99	48,1170%	
08	23.936.877,61	48.948.578,68	48,9021%	
09	23.973.195,40	49.310.222,15	48,6171%	
10	24.168.793,50	50.110.786,80	48,2307%	
11	24.250.992,14	50.110.563,17	48,3950%	
12	23.826.525,19	50.330.019,75	47,3406%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,49%

² Demonstrativo – fl. 103

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30-04-2012

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Liquidez em 31.12.2012

2012
4.793.517,49
2.023.303,67
1.704.839,38
1.065.374,44
2.403.310,83
1.622.114,29
781.196,54

³ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁴.

No que respeita ao atendimento do artigo 73, VI, “b”, e VII da Lei federal nº 9.504/97, efetuada a distinção entre as despesas realizadas com a publicação de atos oficiais e as relacionadas com propaganda, nos termos do Comunicado SDG nº 24/2011⁵, demonstrou o Município que foi atendido o parâmetro estatuído no referido dispositivo legal (fl. 299 do Anexo):

“Publicidade e Propaganda Oficial”

Exercício	2009	2010	2011	2012
Valor	R\$ 43.622,00	R\$ 49.735,00	R\$ 46.600,00	R\$ 34.750,00

Média Apurada entre os três exercícios anteriores

R\$ 46.652,00

Parâmetro de Comparação Despesas de 2012

R\$ 34.750,00

Despesas do Exercício foram superiores ao parâmetro adotado

R\$ -

“Divulgação de Atos Oficiais”

Exercício	2009	2010	2011	2012
Valor	R\$ 57.347,83	R\$ 104.020,30	R\$ 156.096,65	R\$ 151.705,75

2.2 Em relação às alterações orçamentárias, a Fiscalização apontou movimentações no orçamento (decorrentes de abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições) no montante de R\$ 18.845.904,96⁶, correspondente a 37,88% da despesa prevista final R\$ 49.745.282,39.

⁴ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciqueira Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁶ Abertura de Créditos Adicionais – Declaração de 08-05-2013 da Prefeitura Municipal de Valparaíso (fl. 30 do Anexo):

Suplementação

Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Operação de Crédito	Total
11.024.992,48	6.369.049,71	1.451.862,77	18.845.904,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A autorização genérica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências e a autorização para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010⁷.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/1118, 001337/026/11, 001267/026/1119 e 001354/026/1120, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁸, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

2.3 No que respeita ao FUNDEB, foram aplicados 100% dos recursos referentes ao exercício de 2012, restando a aplicação da parcela diferida de 2011, no montante de R\$ 6.337,54.

Pelo que se pode verificar das decisões proferidas por esta E.

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.
(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).
(...).

⁸ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Corte com relação às contas do Município de Valparaíso, foi apontado saldo residual do FNDEB apenas no exercício de 2009 (TC-000187/026/09), no qual a aplicação dos recursos atingiu o percentual de 98,4%. As contas posteriores não fizeram, entretanto, a esse respeito, qualquer reparo.

Assim, determino que a Municipalidade deposite em conta vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09 e aplique efetivamente no ensino no ano posterior à publicação desta decisão transitada em julgado o montante de R\$ 6.337,54, devendo a Fiscalização verificar o efetivo cumprimento da medida.

2.4 Por fim, no que respeita aos **cargos em comissão**, esclareceu o Responsável que, em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, foi promulgada a Lei Complementar nº 119, de 30-11-2012 (fls. 126/150), dispondo sobre a reorganização da estrutura administrativa do Executivo e relacionando, em seus Anexos II a IV, as competências dos servidores e atribuições dos cargos (fls.151/213), passando, desta forma, o Município a observar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas constantes dos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Encargos”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, **a expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante lei específica para cada alteração, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

b) cumpra com rigor as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, adotando como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parâmetro para a abertura a inflação prevista para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010;

c) providencie a implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico bem como de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 11.445/07 e da Lei federal nº 12.305/10, respectivamente;

d) adote providências para o cumprimento da Lei de Acesso a Informação e da Lei de Transparência Fiscal;

e) atente, no que diz respeito à Dívida Ativa, para o disposto nos artigos 13 e 58⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁰;

f) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93;

g) promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹, atentando para os prazos de

⁹ “Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁰ “Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹¹ Comunicado SDG Nº 34/2009: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

h) providencie o fortalecimento dos procedimentos adotados pela Tesouraria a fim de que sejam cumpridos os preceitos contidos no artigo 1º, § 1º, da LRF;

i) efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em conformidade com o disposto nos artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/64;

j) cumpra rigorosamente o disposto no artigo 37, V, da CF;

k) observe estritamente o disposto no artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97, alocando, com vista ao controle trienal de que trata esse dispositivo, em dotações orçamentárias distintas, os gastos de propaganda e os gastos com publicidade institucional, nos termos do Comunicado SDG nº 24/11 (publicado no DOE de 04-08-2011).

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para cuidar do “Recolhimento de FGTS aos Ocupantes de Cargos em Comissão” – item **B.5.1.;**

b) a abertura de autos próprios para tratar:

- das Inexigibilidades de Licitação¹² e respectivos termos de contrato tendo por objeto a realização de show musical, indicadas na fl. 878 do Expediente TC-000456/001/13;

¹² Demonstrativo das Inexigibilidades – fl. 878 do Expediente TC-000456/001/13:

Inexigibilidade nº	Únicas Empresas que Apresentaram Orçamentos e foram Contratadas	Data do Contrato	Valor do Ajuste – R\$
001/2012	Juliano André Marcente	16-06-2012	65.250,00
002/2012	Fábio Aparecido Prates Pereira-Me	20-04-2012	270.300,00
003/2012	Wagner Braga Hildebrand-Me	22-05-2012	18.000,00
004/2012	Fábio Aparecido Prates Pereira-Me	22-05-2012	9.000,00
005/2012	Valtair Vivela de Socorro – Me	28-12-2012	21.000,00
	Total		383.550,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- dos Convites¹³, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 907 do Expediente TC-000456/001/13;

- das dispensas de licitação¹⁴ relacionadas à fl. 859 do Expediente TC-000456/001/13, devendo esse expediente e o TC-000544/001/12 subsidiar o exame das referidas contratações;

c) que o processo acessório TC-001646/126/12 e os Expedientes TC-016094/026/12 e TC-020702/026/12 permaneçam apensados a estes autos;

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Deixo de propor a abertura de autos específicos para tratar:

a) do Convite nº 22/2012 – Contrato nº 154/2012, celebrado com Santos e Mendes Advogados Associados – Me, para a prestação de serviços previdenciários nas áreas administrativas e judiciais de

¹³ Demonstrativo dos Convites – fl. 907 do Expediente TC-000456/001/13:

Convite nº	Empresas - Apresentaram Orçamentos	Empresas Vencedoras
002/2012	JC Eventos S/S Ltda./Alan Teixeira Barbosa/Fábio Aparecido Prates Pereira	Fábio Aparecido Prates Pereira
004/2012	JC Eventos S/S Ltda./Prates & Prates Eventos Ltda/Alan Teixeira Barbosa	Prates & Prates Eventos Ltda
005/2012	Marco Antonio Neves da Silva/Alan Teixeira Barbosa/Fábio Aparecido Prates Pereira	Fábio Aparecido Prates Pereira
014/2012	JC Eventos S/S Ltda/Alan Teixeira Barbosa/ Fábio Aparecido Prates Pereira	Alan Teixeira Barbosa
017/2012	Rosângela da S. Brites-Me/Alan Teixeira Barbosa/JC Eventos S/S Ltda	Fábio Aparecido Prates Pereira
018/2012	Delvair Scaldelai Neto – Me/Ana Francisco Pucharelli/Clayton Benini – Me	JC Eventos S/S Ltda
019/2012	Alan Teixeira Barbosa/Prates & Prates Eventos Ltda/Marco Antonio Neves da Silva	Prates & Prates Eventos Ltda
	Total Apontado (fl. 921 do expediente TC-456/001/13)	R\$ 489.845,00

¹⁴ Demonstrativo das Dispensa de Licitação, a serem autuadas – fl. 859 do Expediente TC-000456/001/13:

Contrato nº e Data	Contratado	Objeto	Valor
21 – 02-02-2012	Conselho Regional de Boxe	Prestação de Serviços de Produção	7.700,00
58 – 29-03-2012	Fábio Aparecido Prates Pereira – Me	Promover Show Musical de Páscoa	7.480,00
83 – 07-05-2012	Alan Teixeira Barbosa	Decoração de Eventos	7.780,00
84 – 07-05-2012	Fábio Aparecido Prates Pereira – Me	Prestação Serviços Organização Eventos	7.990,00
92 – 16-05-2012	Fábio Aparecido Prates Pereira – Me	Prestação Serviços Organização Eventos	7.990,00
93 – 16-05-2012	Roberto de Jesus Alves – Me	Prestação Serviços Organização Eventos	7.500,00
134 – 26-07-2012	Teixeira e Varine Ltda-Me	Apresentação de Show	7.800,00
179 – 12-12-2012	Ricardo Vinicius da Silva Produções Me	Apresentação de Show	7.800,00
	Total Apontado	R\$ 62.040,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recuperação de créditos previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que referida contratação está sendo analisada nos autos do TC-000509/001/13, sob a relatoria do Auditor Josué Romero;

b) do Termo de Contrato s/nº objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, firmado com a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, sem licitação, uma vez que está sendo examinado nos autos do TC-000384/001/12 sob a relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa;

c) da Remuneração dos Agentes Políticos - item **B.5.2.**, tendo em vista que a matéria está sendo tratada nos autos do TC-800020/236/12, sob a relatoria do Auditor Antonio Carlos dos Santos.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO